

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 408/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/09/2001.

PROCESSO Nº 1/1812/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9705174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

**EMENTA**

Auto de Infração - Omissão de Compra. Constatada mediante o levantamento físico de estoque. Infringência ao art. 113 do Dec. 21.219/91. Penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por haver exclusão do ICMS exigido na inicial. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar :

“ Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - omissão de compras.

O contribuinte acima identificado , adquiriu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal , nos meses de janeiro a junho de 1996, no montante de R\$ 125.834,13 , consoante levantamento quantitativo de estoques , procedido em seus livros e documentos fiscais , efetuado por sistema de computador , conforme relatórios de entrada , saídas e totalizador, anexos. Retifico o montante para R\$ 125.834,13.”

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apensa aos autos.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 660.

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do Auto de Infração, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: "Baixa - Auto de Infração. Omissão de Compras. Auto julgado Nulo, pois a imputação de multa no documento de Notificação, impossibilita o exercício da espontaneidade, assegurado ao contribuinte através do art. 24, item III da Instrução Normativa nº 033/93, tornando assim o agente do Fisco impedido para a lavratura do presente feito fiscal, por vedação legal. Julgamento com base no art. 9º da IN CRF nº 001/86 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Autuada revel. Recurso de Ofício."



A decisão acima citada não fora acatada pela Consultoria Tributária, que através do Parecer nº 474/99 fls. 670 e 671 sugeriu o retorno do processo à primeira Instância para apreciação do mérito, entendimento este referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - C.R.T. ao analisar o recurso interposto decidiu por votação unânime determinar a remessa do processo a instância singular para novo julgamento, conforme a Resolução nº 551/99, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: "ICMS . Baixa Cadastral - Determinada a remessa do processo a Instância Singular para proferir novo julgamento, em virtude do não acatamento da decisão declaratória de nulidade, posto que a penalidade contida no Termo de Notificação não se referia a multa punitiva, mas a moratória e juros previstos nos arts. 70 e 71 do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos."

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular, que decidiu pela parcial procedência.

É o relatório.

  
M A B

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a presente autuação de aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal no período de janeiro a junho de 1996. Fato constatado pelo fisco estadual por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, pelo contribuinte.

No primeiro julgamento singular, este proferiu decisão pela NULIDADE do Auto de Infração, decisão que não foi acatada pela Primeira Câmara do C.R.T. e assim solicitou novo julgamento.

Em última análise, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito em razão do afastamento do ICMS exigido na inicial por tratar-se de omissão de compra, cuja infração fora constatada mediante comprovação da saída regular da mercadoria.

Com efeito, analisando detidamente as peças constitutivas do presente processo concluímos que a decisão parcialmente condenatória merece total acolhimento.

O levantamento quantitativo de estoque, técnica fiscal utilizada pelo autuante para verificar a regularidade das operações de aquisição do sujeito passivo, demonstrou a ocorrência do ilícito fiscal conhecido por omissão de compra.

A análise dos autos indica que o julgador singular agiu acertadamente ao afastar da exigência do crédito tributário o ICMS incidente sobre as operações de compras, porquanto, o imposto já fora oferecido na saída regular das mercadorias.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido negando-lhe provimento para fins de confirmação da sentença parcialmente condenatória proferida na instância monocrática.

È o voto.

  
MAB

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA – R\$ 50.333,66

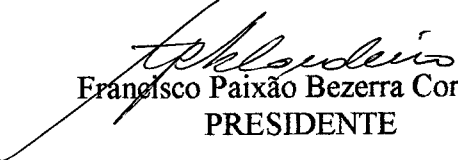
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Primeira Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2001.

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO